TC nº 72-001.751.10-25

RECURSO. EX OFFÍCIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas com glosa, sem determinação de reposição aos cofres públicos e com quitação. Adiantamento. SEHAB. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

2.959ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 22/05/2018

A C Ó R D Ã O

Processo julgado em bloco, nos termos da Resolução 6/2017 desta Corte, ora em grau de recurso, do qual é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental, e, quanto ao mérito, adotando como razão de decidir os recentes precedentes deste Tribunal, em negar-lhe provimento, para manter a R. Decisão reexaminada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor e EDSON SIMÕES.

Ausente o Conselheiro MAURÍCIO FARIA, em representação da Corte.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de novembro de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento o recurso "ex officio", em face da Decisão Singular que julgou irregular parte das despesas realizadas pelo regime de adiantamento, em razão de infringência às normas aplicáveis a matéria.

Na interpretação do caso concreto, apesar do reconhecimento da irregularidade, a Decisão de Juízo Singular não imputou débito ao responsável, eximindo-o do recolhimento do valor glosado aos cofres públicos, pois não ficaram evidenciadas as hipóteses previstas nas alíneas "a" a "d", do § 2º, art. 1º, da Instrução 03/11, aprovada pela Resolução 04/11, deste Tribunal, e conferiu-lhe quitação integral à prestação de contas. Intimados, a Secretaria e o responsável pelo adiantamento deixaram transcorrer "in albis" o prazo recursal.

O Órgão fazendário requereu o conhecimento e provimento do recurso em exame, para o fim de ser reconhecida a regularidade total da prestação de contas em análise.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral opinaram pela admissibilidade do reexame necessário e, no mérito, pelo seu não provimento, mesmo porque, a Decisão foi preferida em consonância com a jurisprudência firmada por esta Corte de Contas.

É o relatório.

VOTO

CONHEÇO do recurso "ex officio", por regimental.

O compulsar dos autos revela que a Decisão Singular, apesar de considerar irregular parte das despesas realizadas com o auxílio de apoio habitacional às famílias carentes de área de risco e viabilização de intervenção urbanística (Obra Pública), por ter sido efetuada sem prévio empenho, posto que não constavam do despacho autorizatório, não impôs ao servidor responsável a obrigação de recolher tais valores aos cofres municipais e outorgou-lhe quitação, para fins de evitar qualquer situação de alcance.

Por tal motivo, quanto ao mérito, adoto como razão de decidir os recentes precedentes deste Tribunal e NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter a Decisão reexaminada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após as medidas regimentais, arquivem-se os autos.